



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.007935/2004-22
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-003.746 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente ROBERTO GONZALEZ SANT ANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

É sempre de responsabilidade o recolhimento de IR o beneficiário do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Como o contribuinte não cumpriu o dever de lançar corretamente o tributo devido é correta a aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 182/221) contra decisão de primeira instância (e-fls. 161/178), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório i. relator Carlos André Rodrigues Pereira Lima (e-fls. 236/244), que assim diz:

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 136 a 175, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 115 a 132, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 02 a 04 dos autos, lavrado em 28/10/2004, relativo ao ano-calendário 1999, com ciência do RECORRENTE em 05/11/2004 (fl. 88).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 10.585,38, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 04, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

001 — CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O contribuinte classificou indevidamente, na Declaração de Ajuste, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal integrante deste Auto (fls. 05 a 10).

Fato Gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa (%)
31/12/1999	R\$ 15.297,21	75,00

Enquadramento Legal

Arts. 10 a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Art. 21 da Lei nº 9.532/97;

Arts. 37, 38, 39, 43 e 56 do RIR199.

Nos termos do Relatório de Ação Fiscal (fls. 05 a 10), a fiscalização foi instaurada para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda no ano-calendário 1999, especificamente no que se refere aos valores recebidos, pelo RECORRENTE, do Hospital Cristo Redentor S/A, CNPJ 92.787.126/0001-76, provenientes de acordo judicial firmado no processo nº 00491.027/94-0, na 27 Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Os termos de Relatório de Ação Fiscal podem ser resumidos da seguinte forma:

“(…)

Em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 1999/exercício 2000 — DIRPF, o contribuinte classificou indevidamente como isentos os rendimentos recebidos em decorrência de acordo judicial trabalhista, deixando de oferecê-los (2. tributação).

2.1- Natureza dos rendimentos recebidos

O processo 491.027/94-0 (924.05/92 originalmente) traz, como peça inicial (documento 1 — fls. 27 a 30), petição por meio da qual são reclamados pagamentos de parcelas referentes a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos.

Em 23/01/1996, no mesmo processo, foi protocolizada pelas partes proposta de acordo (documento 2 — fls. 31 a 41) 'com a intenção de por fim a todas as ações trabalhistas em andamento promovidas por médicos e dentistas (...)'.

O item 9º do acordo acima citado reafirma a natureza salarial dos valores pleiteados nas ações trabalhistas, quitando, de modo definitivo, todas as diferenças salariais atuais e vencidas até aquela data.

Consta ainda desse acordo, na cláusula 10a, proposta de benefício consistindo no pagamento mensal de 8% da remuneração mensal auferida, a ser transferido para um fundo de aposentadoria, àqueles que optassem por aderir ao acordo. Ficou também determinado no documento que, se o fundo não viesse a ser constituído, por qualquer razão, o valor de 8% seria incorporado ao salário dos aderentes, a partir de 1º de maio de 1996.

No mesmo processo, nova proposta de acordo apresentada pelas partes, datada de 10/12/1998 (documento 3 — fls. 68 a 70), estabeleceu o pagamento 'a título de indenização, pela não implantação do Plano de Aposentadoria dos Médicos (...)'.

Portanto, o não cumprimento da obrigação de criar um plano de aposentadoria gerou outra obrigação, qual seja: a incorporação do valor equivalente a 8% da remuneração dos médicos ao salário.

A incorporação, embora as partes litigantes a tenham definido como de 'caráter indenizatório', gerou acréscimo patrimonial, em contraposição a uma possível recomposição por perda sofrida, o que de fato não ocorreu.

Tais rendimentos, recebidos no ano de 1999, não foram oferecidos à tributação, embora não sejam classificados pela legislação tributária como isentos/não-tributáveis.

2.2 - Não retenção do imposto de renda na fonte

Em procedimento fiscal junto ao Hospital Cristo Redentor S/A (documentos 9 e 10 –fls. 82 a 85), foi verificado que não houve a retenção e o correspondente recolhimento do imposto de renda retido na fonte, relativo aos pagamentos efetuados, em decorrência do acordo homologado em juízo, no processo acima citado. **Tais rendimentos foram considerados isentos/não tributáveis, com base no acolhimento, pela 27ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho/4ª Região, de parecer do Professor Igor Danilevicz (documento 4 –fls. 48 a 62). Constatou-se na Ata de Audiência, na qual foi homologado o acordo (documento 5 –fl. 67): A Junta acolhe os termos do parecer (...) consignando expressamente que sobre os valores pagos não incide o recolhimento do imposto de renda'.**

À Justiça do Trabalho, no entanto, carece de prerrogativa legal para dispor sobre legislação tributária, e a questão da incidência do imposto foi colocada sem que a União fizesse parte da lide.

(...)

2.3 - Isenção do imposto de renda das pessoas físicas — legislação aplicável

A isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17/03/93:

(...)

No mesmo sentido, é o artigo 176 do Código Tributário Nacional CTN

(...)

Também é oportuno lembrar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

(...)

Desta forma, somente a lei originária do Poder Legislativo Federal pode conceder isenção do Imposto de Renda. Tais regras estão regulamentadas pelo artigo 39 do RIR/99 (Decreto 3000/99). No caso, verifica-se que, independentemente de inexistência de hipótese legal de exclusão tributária por isenção, os rendimentos pagos pelo Hospital Cristo Redentor S/A foram, através de acordo entre as partes, considerados como rendimentos isentos.

(...)

Os valores recebidos em decorrência do Acordo Trabalhista firmado no Processo n.º 0491.027/94-0 são rendimentos do trabalho, tributáveis no momento do pagamento, independentemente do contribuinte e/ou da fonte pagadora os ter(em) classificado como indenizações isentas do Imposto de Renda. Acordos entre particulares não têm o condão de transformar fatos geradores tributáveis por lei em não tributáveis. Apenas os rendimentos especificados no artigo 39 do RIR/99 não se sujeitam a incidência do imposto de renda na fonte, o que não é o caso presente.

(...)

3 - Apuração do crédito tributário

O valor total dos rendimentos recebidos pelo fiscalizado, no ano de 1999, proveniente do acordo judicial firmado no processo 491.027/94-0, foi de R\$ 16.996,89. Descontadas as despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento (honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.699,68), resultou o valor líquido tributável de R\$ 15.297,21.

Para apuração do crédito tributário, recomposmos a base de cálculo do imposto de renda do exercício 2000, recalculando o respectivo saldo devido, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos do Auto de Infração do qual este relatório faz parte."

DA IMPUGNAÇÃO

Em 26/11/2004, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 89 a 109. Em suas razões, arguiu, em suma, o seguinte:

Preliminares:

Erro na identificação do sujeito passivo:

Neste ponto, o RECORRENTE afirmou que a responsabilidade tributária pelos créditos objeto do auto de infração é da fonte pagadora dos rendimentos, tendo em vista que esta não efetuou a retenção e o correspondente recolhimento do imposto de renda.

Afirmou que somente no ano de 2002, por meio do Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002, veio a Receita Federal alterar sua posição sobre a responsabilidade da pessoa física pelo imposto não retido pela fonte pagadora, oportunidade em que foi criada, a forma de tributação atrelada ao prazo de entrega da declaração de ajuste.

Desta forma, o auto de infração deveria ser declarado nulo, tendo em vista que seria incorreta a indicação do RECORRENTE como sujeito passivo no preste processo.

Inaplicabilidade do Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002:

O RECORRENTE defende que o Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 24/09/2002, não se aplicaria aos créditos relativos ao ano-calendário 1999, em razão do previsto no art. 146 do Código Tributário Nacional — CTN, o qual prevê que a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Expôs também que, no início, o Parecer Normativo CST n.º 324/71 entendia que a responsabilidade pela não retenção do imposto não se comunicava com a pessoa do beneficiário, o que foi posteriormente ratificado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 01/95. Tal entendimento somente foi modificado com o citado Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 24/09/2002, o qual estabeleceu o seguinte:

"14. Por outro lado, se somente após a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, (...) for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto"

Desta forma, o RECORRENTE entendeu que houve uma mudança de critério por parte da Receita Federal, o que não poderia atingir fatos geradores anteriores à referida modificação.

Mérito:

No mérito, o RECORRENTE afirmou que a 27ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, Justiça do Trabalho da 4ª Região, consignou expressamente em ata de audiência (fl. 110) que sobre os valores pagos em decorrência do acordo firmado entre as partes não incidiria o imposto de renda.

Posteriormente, em 01/02/2000 a fonte pagadora (Hospital Cristo Redentor S/A) expediu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-calendário 1999, onde consta *que* o valor recebido pelo RECORRENTE (R\$ 16.996,89) trata-se de rendimento isento/não tributável, destacado no item 4 sob a rubrica "OUTROS (Indenização Judicial Proc. n.º00491027/94-0)" (fl. 111).

Desta forma, o RECORRENTE, quando da apresentação de sua declaração de ajuste, incluiu os rendimentos em questão na categoria de isento/não tributável, tal como consta na ata de audiência da Justiça do Trabalho.

Assim, na condição de terceiro de boa-fé, argumentou que não poderiam lhes ser exigidas as parcelas correspondentes à multa, juros de mora e atualização

monetária do imposto, a teor do disposto pelo art. 100, inciso I, e seu parágrafo único, do CTN.

Por fim, afirmou que o valor impugnado (R\$ 10.678,37) foi depositado, extra-judicialmente, na Caixa Econômica Federal (**fl. 112**).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, as fls. 115 a 132 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACORDO TRABALHISTA - PROCESSO JUDICIAL

Diferenças recebidas em razão de produtividade são verbas de natureza eminentemente salarial, seja quando alcunhadas de indenização, seja quando pagas a título de abono, ou mesmo na hipótese de serem destinadas à constituição de um fundo.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO
Inexistindo lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos, não se eximem os contribuintes da obrigação de tributá-los na declaração, uma vez que a falta de retenção na fonte não gera direito a isenção não prevista na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Lançamento Procedente"

Nas razões do voto, a autoridade julgadora afirmou, em suma, o seguinte:

"(...)

No caso em apreço, pode ser verificado que a tese do impugnante de que as verbas, por ele percebidas no decorrer do ano de 1999, em razão de acordo judicial firmado pelo SIMERS com o Grupo Hospitalar Conceição, têm o caráter de indenização, fundamenta-se, basicamente, no parecer colacionado aos autos e na existência de decisão da Justiça do Trabalho nesse sentido.

Primeiramente, cumpre observar que o referido parecer, que serve de arrimo principal para as alegações do impugnante, parte da premissa de que as verbas em comento seriam devidas em função de descumprimento de uma obrigação de fazer por parte do GHC, ou seja, em razão da não constituição de fundo de aposentadoria em benefício dos interessados. Dai caberia 'indenização' por perdas e danos, decorrentes da "inexecução culposa da obrigação de fazer', que teria acarretado "uma desvalia no patrimônio dos médicos, haja vista as perdas incorridas, dentre as quais geradas pelos custos de oportunidade'.

Tal premissa, destaque-se, não pode prosperar. O acordo judicial firmado entre as partes não tem por objeto precípuo a constituição de fundo de aposentadoria, e sim o pagamento de verbas de natureza salarial.

"(...)

O fato é que a cláusula 10ª do acordo judicial trata de obrigação de dar, mais especificamente de dar dinheiro, e não de obrigação de fazer. Ela dispõe sobre a obrigação de pagar 'benefício' a um fundo, ainda não constituído, em prol dos empregados; na alínea 'a' dessa cláusula estabelece-se que se, caso, 'por qualquer razão', tal fundo não seja constituído até 01-05-96

(ou 30-12-96, na hipótese prevista pela alínea 'e'), o benefício - a obrigação de pagar - permanece, sob a forma de incorporação do valor ali estipulado ao salário dos aderentes.

Em síntese: trata, a cláusula em relevo, de obrigação de pagar: até determinada data, tal pagamento deve ser revertido para um fundo de aposentadoria, a ser implementado; após essa data, caso não criado, ainda, o indigitado fundo, tal pagamento será incorporado ao salário dos credores/beneficiários dessa obrigação.

(...)

Nesse diapasão, não há como negar que tais verbas produzem acréscimo patrimonial, devendo subsumir-se à hipótese de incidência prevista no inciso II do art. 43 do CTN, independentemente de a doutrina trabalhista denominá-la de 'indenização substitutiva', face ao seu caráter visivelmente remuneratório.

(...)

Por outro lado, cumpre ressaltar que, o Parecer Normativo n.º 1, de 2002, não mudou o critério jurídico constante do Parecer Normativo n.º I, de 1995. O primeiro Parecer tratou, apenas, de explicitar que, quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

No caso em apreço, somente seria aplicável o disposto no Parecer Normativo n.º 1, de 1995, se a fonte pagadora houvesse efetivamente assumido o ônus do imposto e efetuado seu recolhimento e tivesse sido fornecido ao autuado o informe de rendimentos em que constassem a base reajustada e o imposto correspondente, e se o beneficiário houvesse oferecido à tributação a base reajustada, o que, na espécie, não ocorreu.

(...)

É verdade que a fonte pagadora estava obrigada a reter, ou seja, descontar do impugnante, o valor relativo ao imposto de renda e recolhê-lo aos cofres públicos. Se não o fez, certamente que sua omissão infringiu a legislação tributária, mas nem por isso, pode o contribuinte pretender se furtar da tributação, haja vista que a parcela exigível como imposto de renda na fonte não foi descontada dos rendimentos recebidos. Assim, a obrigação de responder pelos rendimentos que auferiu permanece incólume.

Dessa forma, é de se concluir que os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual e que, sem a assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora e o fornecimento de informe de rendimentos com a base reajustada, não há como se aplicar ao caso o disposto no PN Cosit n.º I, de 1995, item 9.

Portanto, resta infrutífera a tentativa de responsabilizar a fonte pagadora pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, mantendo-se, assim, a tributação dos rendimentos auferidos que foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, por tratar-se de declaração inexata (art. 841, inciso III, do RIR/99).

(...)

Acrescente-se, ainda, que o aludido Parecer Normativo n.º 1, de 2002 é apenas interpretativo e, por isso, não é de ser aplicado ao caso o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, como pretende a defesa.

Por sua vez, tratando-se de lançamento de ofício, a multa de 75% foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/1996, em função do descumprimento da obrigação tributária principal surgida com a ocorrência do fato gerador do imposto.

(...)

A insurgência direcionada à aplicação da chamada Taxa SELIC também é improcedente. Isto porque também aqui a atividade fiscal pautou-se pela aplicação da legislação pertinente e agiu de forma legítima."

Portanto, julgou procedente o lançamento de imposto de renda consubstanciado no auto de infração de fls. 03 e 04.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/08/2008, conforme faz prova o "Aviso de Recebimento" de fl. 135, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 136 a 175, em 12/09/2008.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou os termos de sua impugnação. Inovou apenas ao trazer aos autos cópia de sentença proferida nos autos do processo n.º 2007.71.00.008297-0, em tramite perante a Justiça Federal no Rio Grande do Sul, que afirmou tratar-se de caso idêntico ao presente (fls. 176 e 177). Nos termos da referida decisão judicial, foi reconhecida a natureza indenizatória das verbas, sendo descabida a cobrança do imposto de renda.

Desta forma, requereu o cancelamento do presente auto de infração.

Em julgamento primeiro, Acórdão 2102-001.131 de 16/03/2011, a 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, por maioria de votos, assim decidiu (fl. 248):

(...)

Não é razoável esperar que as partes atingidas pelo acordo, homologado judicialmente, descumprissem o entendimento sobre a não incidência do imposto de renda firmado pela Justiça do Trabalho, que é competente para calcular o imposto de renda na fonte a ser recolhido, nos termos da legislação acima transcrita.

Nestes termos, entendo que a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar incidência do imposto de renda, como alegou a autoridade fiscal, poderia ser debatida em ação judicial autônoma, do tipo rescisória, prévia ao lançamento tributário. De igual modo, não cabe agora ao CARE analisar se as verbas são ou não tributáveis, pois há decisão judicial favorável à não-incidência.

Correta ou errada a decisão judicial, enquanto vigente, deve ser cumprida. Ademais, o *caput* do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT determina: *Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento.* Portanto, entendo, como dito, que a discordância do Fisco deveria ser, antes de aplicada, objeto de ação judicial própria, para rescindir a parte que entendia equivocada da decisão judicial.

Ante o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de cancelar o lançamento objeto do presente processo.

Em 14/12/2011 (e-fls. 252/259), a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à CSRF, alegando divergência de entendimento entre Colegiados do CARF e requerendo a reforma do referido Acórdão.

Em decisão proferida em 27/09/2018 (e-fls. 281/284), por unanimidade de votos a 2ª Turma entendeu que: “O lançamento tributário, neste caso, não representa afronta a uma decisão judicial, pois esta não é oponível a Fazenda Nacional.”, e deu provimento ao RE, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para a apreciação do mérito quanto à incidência do tributo.

Em 24/10/2019 (e-fls. 293/300), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que o contribuinte fosse cientificado da decisão do Recurso Especial, conforme despacho de e-fl. 289. O que foi feito em 18/11/2019 (AR, e-fl. 305).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 19/08/2008 (e-fl. 181); Recurso Voluntário protocolado em 12/09/2008 (e-fl. 182), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF – Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF.

O contribuinte classificou indevidamente, na Declaração de Ajuste, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal integrante deste Auto.

A r. decisão primeira, manteve integralmente o lançamento formalizado no Auto de Infração.

A r. decisão em sede de Recurso Voluntário, entendeu que como a r. decisão da Justiça do Trabalho, correta ou não deve ser cumprida, pois decidiu que as verbas deferidas ao recorrente tem natureza indenizatória, eis que assim decidiu o Juiz do Trabalho.

O recorrente trouxe para os autos uma decisão que tramitou na Justiça Federal, para amparar os seus argumentos, onde o juiz decide pela não incidência do imposto de renda em razão da natureza indenizatória das verbas; ocorre que desta decisão não ocorreu o trânsito em julgado. (e-fls. 270/271).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, em face do v. acórdão exarado pela Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O Sr. Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, fez o exame de admissibilidade do Recurso Especial, dando seguimento.

Apesar de devidamente informado o recorrente não se manifestou e-fl. 277.

A Colenda CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, em seu v. acórdão entendeu que a r. decisão da Justiça do Trabalho, só faz coisa julgada apenas entre as partes, não figurando na relação a Fazenda. Estriba o fundamento no art. 472 do CPC antigo, Art. 506 do CPC/2015.

“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

O processo retornou, sendo distribuído para este relator para apreciação do mérito quanto à incidência do Tributo.

Alude o recorrente em suas razões os seguintes argumentos, como preliminar de mérito, erro na identificação do sujeito passivo; modificação dos critérios jurídicos do lançamento; no mérito a natureza das verbas recebidas; a não imposição de penalidades, juros moratórios e atualização.

A responsabilidade pelo pagamento do IR é sempre do beneficiário, até mesmo quando no caso de retenção na fonte pagadora e esta não faz o recolhimento não se exclui a responsabilidade do contribuinte. Portanto é o contribuinte que deve responder pela falta do pagamento.

Da alteração do critério jurídico de interpretação - Violação do art. 146 do CTN, na brilhante lição de Zuudi Sakakihara em Código Tributário Nacional Comentado (Editora

Revista dos Tribunais, 2007 – página 677), sob a coordenação de Vladimir Passos de Freitas, assim comenta:

“Os critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento são aqueles que permitem determinar a ocorrência do fato gerador e mensurar a obrigação principal decorrente.

...

A norma jurídica tem sempre um sentido unívoco, que o jurista procura apreender, mediante a utilização dos meios, ou critérios, que a ciência do direito lhe oferece.

...

De qualquer modo, como a diversidade de entendimento de uma mesma norma é sempre possível, não há dificuldades em aceitar que a autoridade administrativa, convencendo-se da incorreção dos critérios utilizados na constituição do crédito tributário, adote outros, vindo a interpretar o fato tributário de forma diferente.”

No âmbito tributário, como ensina Harada, *“a sanção surge como pena imposta pela legislação tributária, para punir o contribuinte ou o responsável pela obrigação tributária, pelo seu não cumprimento ou pela prática de atos contrários a ela”*.

A atualização monetária, não se traduz em uma sanção, mas apenas assume o papel de singela recomposição da moeda corroída pela infração.

A responsabilidade pela infração é sempre objetiva, conforme o art.136 do CTN.

O contribuinte entendeu que a decisão da Justiça do trabalho, fizesse coisa julgada para o Fisco, ocorre que a Fazenda não foi chamada para participar do feito, portanto não assiste razão ao recorrente, eis que o acordo homologado na JT, só alcança as partes envolvidas.

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil